
PORTARIA INAUGURAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Promotora de Justiça atuante nesta Comarca de Catanduvas/PR, no exercício das atribuições previstas especialmente, no artigo 127 e 129, incisos II e VI, ambos da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 57, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 – Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná; e nas disposições do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal preconiza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, com a aprovação do uso emergencial das vacinas CoronaVac e AstraZeneca pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, no dia 17 de janeiro 2021, timidamente iniciaram no Brasil as ações de imunização da população contra o Sars-Cov-2;

CONSIDERANDO que, segundo informou o Ministério da Saúde¹, em 19 de janeiro de 2021, as 6 milhões de doses da CoronaVac, a única disponível até então, já tinham sido destinadas proporcionalmente a todos os estados e ao Distrito Federal, e que mais recentemente, após dificuldades com a Índia para a liberação de 2 milhões de doses da vacina de Oxford/AstraZeneca, no último dia 22, a carga chegou em São Paulo;

¹ Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-01/vacinacao-contracovid-19-come%C3%A7a-em-todo-o-pais>>.

CONSIDERANDO que o Paraná recebeu 265.600 doses² da CoronaVac nessa primeira etapa, quantidade suficiente para 132.540 pessoas, que serão distribuídas entre os grupos prioritários formados pela população indígena, profissionais de saúde que atuam diretamente na pandemia, além de idosos e seus cuidadores;

CONSIDERANDO que, em relação ao imunizante de Oxford, a cota parte do Estado é de 86.500 doses (com o mesmo público-alvo), contudo, sem reserva da segunda dose. Ou seja, em razão do intervalo mínimo maior entre as aplicações (12 semanas), optou-se por utilizar todo o lote na primeira aplicação, uma vez que a expectativa é que neste interregno o fármaco já estará em produção pela Fiocruz;

CONSIDERANDO que novos desafios, potencialmente, podem gerar conflitos e judicialização, como: a necessidade de adquirir e/ou produzir doses das vacinas em quantidade suficiente para atingir a denominada “imunidade de rebanho” no menor tempo possível; vencer a escassez e as dificuldades de aquisição, no mercado internacional do ingrediente farmacológico ativo (IFA), imprescindível para a produção dos imunizantes em território nacional; a frágil organização de vários municípios, constante em seus planos de vacinação (quando existem; há 103 sem eles), que gera a produção de resultados disfuncionais e, eventualmente, ilícitos;

CONSIDERANDO que é imprescindível velar pela observância do Plano Estadual em si mesmo e como elemento informador dos planos municipais, incumbindo à SESA prestar tempestivamente a devida assistência técnica e financeira aos entes municipais, como previsto na Lei Orgânica da Saúde³.

CONSIDERANDO que o início das “campanhas” de vacinação apresentam situações que podem ocorrer quando da indefinição exata dos critérios locais dos grupos prioritários para o recebimento do medicamento (a quantidade restrita de doses induz necessariamente a estipulação de subcategorias prioritárias);

CONSIDERANDO que, para evitar o uso indevido de doses ou de outras circunstâncias que venham a acarretar prejuízos ao correto processo de vacinação (v.g., a perda de doses pelo acondicionamento incorreto do fármaco ou a adoção de critérios que geram iniquidades, às vezes entre os próprios profissionais de saúde), é fundamental que o Ministério Público atue buscando que os respectivos planos de vacinação sejam elaborados

2 Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=110587>>.

3 Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

qualificadamente e devidamente fiscalizados, quanto à sua execução;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve prever, em especial: a logística de distribuição local, o correto armazenamento, capacitação das equipes principalmente quanto à aplicação e manuseio das vacinas (em vista de suas particularidades, a diferença de temperatura de armazenamento de cada imunizante, por exemplo), o claro estabelecimento dos grupos e subgrupos prioritários, bem como a transparência e publicização à população do quanto definido em tais documentos;

CONSIDERANDO que a Inglaterra priorizou trabalhadores da saúde que se encaixam em, pelo menos, um de três critérios: maior grau de exposição ocupacional, maior risco de transmissão a pacientes ou a colegas de trabalho e nível de risco individual para desenvolver a Covid 19 com gravidade (FSP, 22.1.21. B4);

CONSIDERANDO que é importante, também, indicar as ações de farmacovigilância, efetuando-se as providências sanitárias cabíveis derivadas de seus achados e das circunstâncias epidemiológicas reveladas;

CONSIDERANDO que é necessário o início da atividade de fiscalização, verificando-se se nos municípios integrantes da Comarca de Catanduvas existe plano de ação de vacinação em execução, pois, à sua falta, as doses remetidas poderão ser aplicadas por critérios vagos ou desconhecidos;

CONSIDERANDO que o “Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19” foi elaborado em consonância com o “Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, ou seja, com convergência em relação à definição dos públicos-alvo e a cronologia de acesso ao imunizante.

CONSIDERANDO que as diretrizes dos documentos federal e estadual são a base para a elaboração do programa municipal correspondente;

CONSIDERANDO que é com esta a lógica estruturante que se espera sejam concebidos os planos locais, acrescidas as características demográficas de cada município, seu perfil epidemiológico (no que interessar), a organização de sua rede disponível para a imunização, etc.;

CONSIDERANDO que, para facilitar tal tarefa, a SESA/PR elaborou para os

gestores municipais um roteiro básico (que é de adoção facultativa e não é substituto de seu plano), bastante simplificado, para subsidiar a formatação dos planos locais de imunização pelos municípios;

CONSIDERANDO que a linha guia fornecida pela SESA/PR é um importante instrumento para se verificar a conformidade dos planos municipais e, eventualmente, pleitear, aonde couber, a sua adequação;

CONSIDERANDO que, não obstante a contribuição do roteiro da SESA/PR, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública elaborou levantamento comparativo, considerando o contido nos planos nacional e estadual, sobre o que poderia ser desejável que os entes municipais fizessem constar nos seus projetos:

“Segundo o Plano Nacional

- i) o gerenciamento do estoque municipal de vacinas e outros insumos;*
- ii) o descarte e destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, que é de competência do município;*
- iii) a forma de armazenamento e transporte dos insumos localmente.*

Segundo o Plano Estadual

- i) a descrição das medidas sanitárias que devem ser observadas em todos os pontos de vacinação, conforme prevê a Resolução n.º 632/2020 (ou outra que vier a substituí-la), além das Notas Orientativas da SESA/PR;*
- ii) o monitoramento sistematizado, pelas equipes municipais, do avanço da vacinação, que contempla o acompanhamento e análise dos dados coletados e registrados, a observação dos resultados parciais e finais de cada grupo prioritário, bem como de cada etapa, a fim de avaliar o impacto da vacinação no município.”*

RESOLVE, nos termos do artigo 82, inciso III, do Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando, desde logo, as seguintes providências:

I – Autue-se a presente Portaria, numerando-se e rubricando-se as folhas, com o devido registro no sistema PRO-MP, devendo constar: **a)** como representante: Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública; **b)** como representado: Município de Catanduvas; **c)** como área de atuação: Saúde; **d)** como tema/palavra-chave: saúde - covid-19; **e)** como descrição/objeto: *“Acompanhamento e fiscalização da elaboração e execução do plano de vacinação contra a doença Covid-19 (Sars-Cov-2), no Município de Catanduvas”;*

II – Proceda-se a vinculação deste Procedimento Administrativo ao Plano Setorial elaborado por esta Promotoria de Justiça;

III – Expeça-se ofício ao Município de Catanduvas e à sua respectiva Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do recebimento do presente ofício, informem:

a) se foi confeccionado e se, conseqüentemente, está sendo executado o plano municipal de vacinação contra a doença Covid-19 (Sars-Cov-2), ouvidos o COE municipal e o Conselho Municipal de Saúde;

b) caso ainda não tenha sido elaborado o plano, recomenda-se que este seja elaborado e enviado a esta Promotoria de Justiça no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que já foram deflagradas as ações de vacinação no Paraná, informando-se, por conseguinte, os critérios utilizados para definir o ordenamento das pessoas imunizadas nesta primeira fase, tendo em vista o quantitativo insuficiente para a imunização completa dos primeiros grupos prioritários;

c) em caso positivo, deverá ser enviada a esta Promotoria de Justiça cópia do citado plano, acompanhado de documentos relacionados à sua execução, sendo que, deverá constar, minimamente, dos relatórios das ações de imunização ocorridas no território:

c.1) o quantitativo de doses recebidas e aplicadas pelo município, bem como se essas informações encontram-se disponibilizadas na internet;

c.2) se está ocorrendo registro no sistema de informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) das doses de vacina aplicadas, de forma nominal e individualizada;

c.3) o controle nominal, com a qualificação das pessoas já imunizadas em todas as fases de operacionalização do programa de imunização contra a Covid-19;

c.4) a relação dos profissionais da saúde já imunizados com sua lotação ou atividade exercida;

c.5) quais procedimentos de controle estão sendo adotados para se verificar se as pessoas imunizadas encontram-se no grupo prioritário da primeira fase de vacinação

(os procedimentos de controle estabelecidos para mitigar os riscos de imunizar pessoas que NÃO estejam no grupo prioritário da primeira fase da vacinação;

c.6) estrita observância das orientações do “Informe técnico da campanha nacional de vacinação contra a Covid 19”, publicado pelo Ministério da Saúde em 19.1.21;

c.7) como serão monitorados os possíveis eventos adversos pós-vacinação.

IV – Autoriza-se, desde já, a reiteração de ofício no caso de ausência de resposta;

V – Com a resposta, venham os autos conclusos;

VI – Comunique-se ao Conselho Municipal de Saúde, ao Centro de Operação de Emergência do Município, à Ouvidoria Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Vereadores, sobre a instauração deste Procedimento Administrativo;

VII – Por fim, determino seja informado ao CAOP-Saúde, a instauração e número do presente Procedimento Administrativo.

Catanduvas, 27 de janeiro de 2021.

JULYETH ALAMINI DOS SANTOS

Promotora de Justiça